

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO EXCEPCIONAL - Processo SES-PRO-2025/52825

1 mensagem

RL LICITAÇÕES CONTRATOS <licitacoescontratosrl@gmail.com>

20 de março de 2026 às 20:29

Para: "pregao02@ses.mt.gov.br" <pregao02@ses.mt.gov.br>

Prezados,

WESLLEY JEAN NUNES DA CUNHA BASTOS – SUPERINTENDENTE

ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MARTINS - SECRETARIO ADJUNTO

Pregoeira: Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis.

Encaminhamos, em anexo, Recurso Administrativo com pedido de conhecimento excepcional, referente ao Processo Licitatório nº SES-PRO-2025/52825, cujo objeto trata da contratação de serviços médicos especializados em PEDIATRIA.

Desde já, cumpre registrar a grave inconformidade desta Recorrente com a decisão de habilitação da empresa declarada vencedora, a qual se deu em manifesta desconformidade com a legislação vigente e com os próprios critérios estabelecidos no edital.

Conforme amplamente demonstrado na peça recursal, a empresa habilitada não apresentou qualquer comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, limitando-se a atestados nas áreas de cardiologia e neurologia, especialidades que não possuem correlação técnica com a prestação de serviços em pediatria.

A manutenção dessa habilitação configura violação direta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que exige, de forma expressa, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Mais grave ainda é o fato de que esta Administração, ao longo do certame, adotou postura rigorosa para desclassificação de outras licitantes por falhas formais ou de menor relevância, ao passo que, no presente caso, desconsiderou vício material gravíssimo na qualificação técnica, ferindo frontalmente os princípios da:

- Vinculação ao instrumento convocatório;
- Isonomia entre os licitantes;
- Julgamento objetivo;
- Legalidade administrativa.

Tal conduta não se trata de mera irregularidade sanável, mas de falha substancial que compromete a validade do resultado do certame, uma vez que admite a execução do objeto por empresa sem comprovação mínima de aptidão técnica na especialidade exigida.

Adicionalmente, quanto ao não registro da intenção de recurso no sistema eletrônico, destaca-se que o presente protocolo visa resguardar direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), não podendo

eventual formalismo procedimental ser utilizado como justificativa para manutenção de ilegalidade manifesta, entendimento este já consolidado no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante desse cenário, esta Recorrente não reconhecerá como legítima eventual manutenção da decisão, caso não haja a devida correção do ato administrativo.

Por essa razão, desde já fica consignado que, na hipótese de não provimento do presente recurso, serão imediatamente adotadas as medidas cabíveis, incluindo:

- Representação formal junto ao Tribunal de Contas competente;
- Comunicação aos órgãos de controle interno;
- Adoção das medidas judiciais pertinentes.

A presente manifestação não possui caráter meramente protelatório, mas sim de defesa da legalidade, da isonomia do certame e da correta aplicação dos recursos públicos, pilares que não podem ser relativizados por decisões administrativas dissociadas da norma.

Diante disso, requer-se a urgente reanálise da habilitação da empresa recorrida, com a consequente aplicação rigorosa dos critérios legais e editalícios.

EM ANEXO:

- RECURSO ADMINISTRATIVO
- 3 ATESTADOS DE NEURO E CARDIOLOGIA

Atenciosamente,

Ricardo Carvalho de Lima

Setor Jurídico RSMED - Brasília/DF

E-mail: licitacoescontratosrl@gmail.com

E-mail: juridico@rsmhospitalar.com

2 anexos



RECURSO ADMINISTRATIVO.pdf

513K



ATESTADOS.pdf

1642K



R S M - SERVIÇOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 31.218.377/0001-45

RECURSO ADMINISTRATIVO (PEDIDO DE CONHECIMENTO EXCEPCIONAL)

À Comissão de Licitação / Pregoeira,
Ref.: Processo Licitatório – Serviço Médico Especializado em Pediatria
Processo: SES-PRO-2025/52825
Edital: 009/2026

A empresa, R S M - SERVIÇOS MEDICOS LTDA, com sede, R Marechal Deodoro Da Fonseca, nº 925, Bairro: Centro – CEP 78.470-000, Rosário Oeste/MT, CNPJ 31.218.377/0001-45, email: juridico@rsmhospitalar.com, fone: 6599803-1684, vem através do seu representante legal, Dr. Renan Souza Mancio, CPF 042.838.771-31 e RG: 18134416 SESP/MT.

I – PRELIMINAR – DO CONHECIMENTO EXCEPCIONAL

A Recorrente requer o conhecimento do presente recurso administrativo, ainda que não tenha sido registrada a intenção de recurso no sistema eletrônico, em razão de possível falha operacional e/ou ausência de oportunidade clara para manifestação.

Tal situação configura cerceamento de defesa, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Dessa forma, requer o recebimento do presente recurso, em caráter excepcional.

II – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto é a contratação de serviços médicos especializados em PEDIATRIA.

Ocorre que a empresa declarada habilitada apresentou atestados de capacidade técnica nas áreas de cardiologia e neurologia, não comprovando experiência na área de pediatria, objeto específico da licitação.



R S M - SERVICOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 31.218.377/0001-45

III – DO DIREITO

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qual rege o presente certame:

“A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional limitar-se-á a: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.”

Assim, resta evidente que a exigência legal é de compatibilidade entre o objeto licitado e os atestados apresentados.

A apresentação de atestados em áreas diversas (cardiologia e neurologia) não supre a exigência de comprovação técnica em pediatria.

Tal conduta viola diretamente os seguintes princípios:

- Princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- Princípio da isonomia;
- Princípio do julgamento objetivo.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a comprovação da capacidade técnica deve guardar compatibilidade direta com o objeto licitado.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento do presente recurso, em caráter excepcional;
2. A inabilitação da empresa recorrida por ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado;
3. O retorno da fase de habilitação;
4. A reclassificação da Recorrente no certame.



R S M - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 31.218.377/0001-45

V – DA ADVERTÊNCIA FORMAL

Ressalta-se que, caso não seja revista a decisão administrativa, a Recorrente adotará as medidas cabíveis, incluindo:

- Representação junto ao Tribunal de Contas competente (TCU ou TCE);
- Adoção de medidas judiciais cabíveis;

Tais medidas visam resguardar a legalidade do certame e os princípios que regem a Administração Pública.

Brasília, 20 de março de 2026.

Dr. Renan Souza Mancio,
CPF 042.838.771-31
RG: 18134416 SESP/MT
CNPJ> 31.218.377/0001-45

CNPJ: 31.218.377/0001-45

R S M SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 925
Anexo Hosp. Municipal - Sala A
Centro – CEP 78.470-000

Rosário Oeste – MT



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Hospital Regional de Cáceres Dr. Antônio Fontes

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, a pedido da parte interessada e para fins de prova, a capacidade técnica da empresa HIDRA ATIVIDADES MEDICAS LTDA inscrito no CNPJ: 24.960.726/0001-34, que prestou serviços médicos ao Hospital Regional de Cáceres Anexo 1, na especialidade médica de Cardiologia, Neurologia e Neurocirurgia. Período compreendido: 12 meses (ano de 2023). Não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços realizados.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Relação dos serviços realizados:

- Plantões diurno (12h) e noturno (12h) todos os dias, qualificado na área de Cardiologia.
- Plantões diurno (12h) e noturno (12h) todos os dias, qualificado na área de Neurologia.
- Plantões diurno (12h) e noturno (12h) todos os dias, qualificado na área de Neurocirurgia.

Cáceres-MT, 15 de Abril de 2024

Onair Azevedo Nogueira
Matricula 280800
Diretor Adm./Assessor Chefe
Hospital Regional de Cáceres

Onair A. Nogueira
Diretor Administrativo HRCAF
Administrador Hospitalar CRA/MT 05394

Av. Getúlio Vargas, nº 1.670 – Bairro Santa Izabel
Fone: 65 3706-2300 Cáceres – Mato Grosso



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Hospital Regional de Cáceres Dr. Antônio Fontes

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da parte interessada e para fins de prova, a capacidade técnica da empresa **HIDRA ATIVIDADES MEDICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob nº 24.960.726/0001-34, que prestou serviços médicos ao Hospital Regional de Cáceres Anexo I, na especialidade médica de Cardiologia, Neurologia e Neurocirurgia. Período compreendido: 22/01/2024 até 22/07/2024. Não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços realizados.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Relação dos serviços realizados:

- Plantões diurno (12h) e noturno (12h) todos os dias, qualificado na área de Cardiologia
- Plantão diurno (12h) e noturno (12h) todos os dias, qualificado na área de Neurologia .
- Plantões diurno (12h) e noturno (12h) todos os dias, qualificado na área de Neurocirurgia.

Cáceres, 24 de Julho de 2024.

Onair Azevedo Nogueira
Matrícula 280800
Diretor Adm./Assessor Chefe
Hospital Regional de Cáceres

Onair Azevedo Nogueira
Administrador Hospitalar
CRA/MT 05394 -FBAH 04637
Diretor Geral



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Hospital Regional de Cáceres Dr. Antônio Fontes

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da parte interessada e para fins de prova, a capacidade técnica da empresa **Hidra Atividades Medicas Ltda** pessoa jurídica de direito privado, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **24.960.726/0001-34**, que prestou serviços ao Hospital Regional de Cáceres Anexo I, na especialidade médica de Cardiologia, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços e quanto à liberação da garantia contratual junto à instituição financeira até a presente data.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Cáceres-MT, 06 de dezembro de 2023.

Onair Azevedo Nogueira
Administrador Hospitalar CRA/MT 05394 – FBAH 04637
Diretor Administrativo Hospital Regional de Cáceres Anexo I